



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/09/2018

ITEM 31

TC-3881/989/16

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Pedro Itiro Koyanagi.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS, UR-11, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 41:

- A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA
 - B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO
 - B.1.6 DÍVIDA ATIVA
 - B.3.1 ENSINO
 - B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 - B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
 - B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PRA ANÁLISE
 - B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL
 - B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
 - C.1.1.1 DISPENSAS DE LICITAÇÃO
 - C.2.1 CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL
 - C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL
 - C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
 - D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
 - D.3 PESSOAL
 - D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
 - E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 0,99%
Percentual de investimentos 10,28%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 45,23%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 29,41%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 78,35%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde 26,17%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? PREJUDICADO

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? SIM

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 69, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 76.

No evento 86, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável pelos seguintes motivos: excessivas alterações orçamentárias que corresponderam a 46,18% da despesa fixada inicialmente; houve levantamento de má qualidade do gasto educacional, a despeito de o Município haver formalmente aportado no setor 29,41% da sua receita resultante de impostos. A esse respeito, sobrelevam os apontamentos da Fiscalização nos itens A.3 e B.3.1.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,41%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 78,35%;

SAÚDE 26,17%;

PESSOAL 45,23%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 0,99%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, especialmente, também, quanto às falhas relacionadas pelo MPC nos itens A.3 e B.3.1, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e a abertura de autos próprios atendendo proposta da ATJ, contido nos itens B.5.2 e D.3.

Arquivem-se os expedientes relacionados no item D.4 que subsidiaram a Fiscalização.

É O MEU VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP, em 11 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz